DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2348/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8027/2013
PROTOCOLO	: 1416725
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: FIRMAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 1/2013 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47, DE 2013, E EXECUÇÃO CONTRATUAL
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16, DE 2013
CONTRATADO	: NEEMIAS QUEIROZ MONTEIRO - ME
OBJETO	: COMPRA DE LEITE E DE PÃES, PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR INICIAL	: R$ 40.680,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

a) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 47, de 2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Neemias Queiroz Monteiro – ME, tendo por objeto tanto o aditamento do valor contratual de 25%, passando, assim, de R$ 40.680,00 para R$ 50.850,00, bem como a prorrogação da vigência contratual, de 12/11/2013 a 31/12/2013;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos apresentados foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 10472/2015, peça n. 39), que considerou regular o ato administrativo examinado, apontando, todavia, a intempestividade da remessa ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 47, de 2013.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC - 17574/2015 (peça n. 40), opinando pela:

"I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

II- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.122, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

III- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- multa ao jurisdicionado, Senhor Vagner Alves Guirado – CPF n.390.252.841-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução

Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012; (...)"

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o ato administrativo examinado está de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 47, de 2013, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 1ª ICE e, em parte, o do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 47, de 2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Neemias Queiroz Monteiro – ME;

b) execução financeira da contratação;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 47, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão Singular no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 28 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC